

Prática Forense Previdenciária

1. Sistema Constitucional

A Constituição Federal de 1988 foi a primeira Carta a utilizar o conceito de Seguridade que é um sistema jurídico, definido pelo art. 194 como *um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.*

Tanto a assistência social quanto a saúde são extensivas a todo cidadão, independentemente de contribuição, o que não ocorre com a Previdência Social, que é regime contributivo.

2. Benefícios – Aspectos Gerais

Quanto ao segurado (art. 25 RPS):

Aposentadoria por tempo de contribuição.

Aposentadoria por invalidez;

Aposentadoria por idade;

Aposentadoria da pessoa com deficiência

Aposentadoria especial;

Auxílio-doença;

Auxílio-acidente.

Salário-família;

Salário-maternidade;

Quanto ao dependente:

Pensão por morte;

Auxílio-reclusão;

3. Carência

Período de carência é o tempo correspondente ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício (art. 26 RPS), na data de implemento.

*12 contribuições para auxílio-doença e aposentadoria por invalidez;
180 contribuições para aposentadoria por idade, tempo de contribuição e especial;
10 contribuições para salário-maternidade no caso de contribuintes individuais, especial e facultativas, reduzida em caso de parto antecipado em número de contribuições equivalente ao número de meses em que o parto foi antecipado.*

Existe uma tabela que representa um período de transição, conforme abaixo, para quem era filiado à Previdência Social antes da edição da Lei nº 8.213/91.

<i>Ano de implemento</i>	<i>meses de contribuição</i>
<i>2010</i>	<i>174 meses</i>
<i>2011</i>	<i>180 meses</i>

4. Ações Previdenciárias

A competência para mover ação previdenciária será:

Benefícios comuns: Revisão e concessão - Justiça Federal (art. 109, I, CF)
Benefícios acidentários: Revisão e concessão – Justiça Estadual (Súm. 15 do STJ)
Inexistência de juízo federal na comarca: art. 109, §3º e 4º, CF.

A ação poderá ser proposta no rito sumaríssimo, perante o Juizado Especial Cível Federal, como previsto na Lei nº 10.259/01, desde que o valor não seja superior a 60 salários mínimos.

4.1 Competência

Prestações Previdenciárias Comuns

Justiça Federal, União, Entidade Autárquica (art. 109, I, CF), exceto acidente do trabalho e Justiça do Trabalho

Justiça Estadual, quando a comarca não for (art. 109, §3º, CF) de Vara Federal,

Prestações Acidentárias

Competência: Justiça Estadual (art. 109, I, CF – Súmula 15 STJ), seja Acidente de trabalho ou doença ocupacional quando da concessão de benefício ou revisão de benefício.

4.2 Prévio Ingresso na Via Administrativa

Competência: Justiça Estadual (art. 109, I, CF – Súmula 15 STJ), seja acidente de trabalho ou doença ocupacional quando da concessão de benefício ou revisão de benefício, nos termos dos Enunciados FONAJEF abaixo transcritos:

Enunciado nº 77 – O ajuizamento da ação de concessão de benefício da Seguridade Social reclama prévio requerimento administrativo

Enunciado nº 78 – O ajuizamento da ação revisional de benefício da Seguridade Social que não envolva matéria de fato dispensa o prévio requerimento administrativo

Enunciado nº 79 – A comprovação de denúncia da negativa de protocolo de pedido de concessão de benefício, feita perante a ouvidoria da Previdência Social, supre a exigência de comprovação de prévio requerimento administrativo nas ações de benefícios da Seguridade Social.

4.3 Juizados Especiais Cíveis – J.F.

Instituído por meio de emenda à Constituição (EC nº 22/99) e da lei ordinária nº 10.259 (DOU de 13.07.01), o Juizado Especial Cível Federal ou simplesmente JEF, como é conhecido no meio jurídico, trouxe um grande avanço para as relações previdenciárias.

Trata-se de rito sumaríssimo em atendimento ao interesse do jurisdicionado propiciando rapidez no trâmite processual (já nem tanto, conforme a localidade), eliminando formalidades do processo comum (afastou o reexame necessário e instituiu a igualdade de prazos) e reduziu os recursos previstos, além de permitir aos representantes judiciais dos entes públicos conciliar, transigir ou desistir da ação.

No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, Lei nº 10.259/01).

Reconhecida a incompetência do JEF é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 1º da Lei n. 10.259/2001 e do art. 51, III, da Lei nº 9.099/95 (Enunciado FONAJEF nº 24).

Como autores podem ser partes as pessoas físicas e microempresas e empresas de pequeno porte, refere-se inadvertidamente a Lei nº 10.259/01. Como réus a União, autarquias, fundações e empresas públicas, razão pela qual adaptou-se perfeitamente ao contencioso previdenciário, considerando que o INSS é uma autarquia federal.

4.4 Do valor atribuído à causa

De sofrível técnica legislativa, a lei dos juizados federais estabeleceu diferente critério para atribuição do valor à causa. Saliente-se que o referido valor é mais do que importante, pelo fato de, por meio de sua fixação, restar determinada a competência jurisdicional. É oportuna a comparação:

Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a um ano; se por tempo inferior, será igual à soma das prestações (art. 260, CPC).

Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência, a soma de 12 parcelas não poderá exceder 60 SM (art. 3º § 2º da Lei nº 10.259/01).

Nota-se que a lei especial trouxe nova disposição não se reportando à lei geral. A sua aplicação literal indica que o valor será de apenas 12 vezes o valor que se pretende por

prestações vincendas, omitindo as vencidas, resultando sempre num ínfimo valor que determinaria a competência única do juizado. Mas a jurisprudência tratou de corrigir esse imperdoável deslize do legislador, o que foi corroborado pelo FONAJEF, como segue:

Havendo prestação vencida, o conceito de valor da causa para fins de competência do JEF é estabelecido pelo art. 260 do CPC (Enunciado FONAJEF 48).

Definiu-se, portanto, pela somatória das parcelas pretendidas, vencidas e vincendas, estas últimas limitadas ao número que se pretende até 12 vezes.

São cruciais as decisões acerca de inúmeras questões polêmicas que tiveram seus caminhos traçados pelos enunciados do FONAJEF, bem como pelas resoluções do Conselho da Justiça Federal que representam a mais incessante vontade do julgador em legislar, distorcendo por completo a tripartição dos poderes, ainda que alguém insista dizer que se trata de “um mal necessário”.

Registre-se que o Enunciado FONAJEF nº 15 considera que na aferição do valor da causa, deve-se levar em conta o valor do salário mínimo em vigor na data da propositura de ação.

O Enunciado FONAJEF nº 18 admite que o valor da causa, para fins de fixação de competência deve ser calculado por autor, no caso de litisconsórcio ativo.

Ainda, o Enunciado FONAJEF nº 20 não admitiu, com base nos princípios da economia processual e do juiz natural, o desdobramento de ações para cobrança de parcelas vencidas e vincendas, bem como o Enunciado FONAJEF nº 49 acatou que o controle do valor da causa, para fins de competência do JEF, pode ser feito pelo juiz a qualquer tempo.

4.5 Das custas

Não há recolhimento de custas processuais em primeira instância, mas somente quando da interposição de recurso e será feita nos moldes do rito ordinário. Excetuam-se os

casos de justiça graciosa. Também não se cogita no caso do incidente de uniformização, mas caberá o recolhimento no caso de recurso extraordinário.

Nos termos do Enunciado nº 38 do FONAJEF, a qualquer momento poderá ser feito o exame de pedido de gratuidade com os critérios da Lei nº 1.060/50. Para fins da Lei nº 10.259/01, presume-se necessitada a parte que perceber renda até o valor do limite de isenção do imposto de renda.

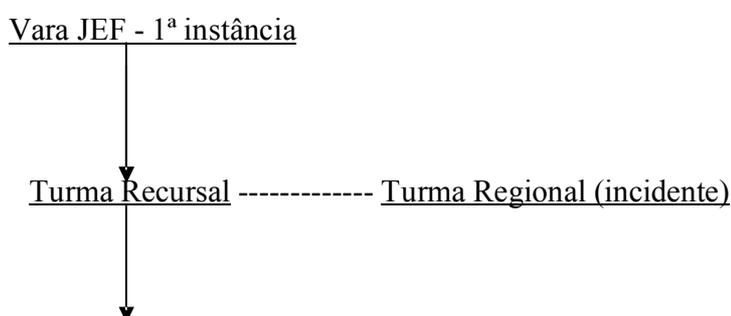
4.6 Recursos

Somente se admite recurso de sentença definitiva e em medida cautelar, incluindo a tutela antecipada nesse contexto (Enunciado FONAJEF nº 86). Não cabe recurso especial, mas apenas uniformização de decisões. O apelo é interposto perante uma “Turma Recursal”;

As divergências entre turmas da mesma região são julgadas pela Turma Regional de Uniformização. As divergências entre decisões de turmas de diferentes regiões ou proferidas em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ são julgadas pela Turma Nacional de Uniformização – TNU.

À Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais compete apreciar os incidentes de uniformização de interpretação de lei federal. O incidente é cabível nos casos de decisões divergentes entre Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando a decisão de uma Turma Recursal estiver em conflito com súmula ou jurisprudência dominante do STJ.

Compõem a Turma Nacional 10 juízes federais provenientes das Turmas Recursais dos Juizados, 2 juízes de cada Região da Justiça Federal, sendo a sua presidência exercida pelo coordenador-geral da Justiça Federal. Sua criação, competência e modo de funcionamento estão previstos na Lei nº 10.259/01 e na Resolução CJF nº 390/04.



Turma Nacional de Uniformização ----- Incidente de Uniformização (STJ)

Os prazos dos Recursos serão os seguintes:

10 dias para a Turma Recursal

10 dias para a Turma Nacional

15 dias para o Recurso Extraordinário

5 dias para oposição de embargos declaratórios

Não são admissíveis embargos de execução nos Juizados Especiais Federais, devendo as impugnações do devedor ser examinadas independentemente de qualquer incidente (Enunciado FONAJEF nº 12).

Adilson Sanchez. Advogado especializado em Direito Previdenciário. Mestre em Direito. Professor Universitário. Coordenador do Curso de Especialização em Direito Previdenciário da Escola Superior de Advocacia – ESA. Conferencista pela OAB/SP desde 1987. Autor das obras "Advocacia Previdenciária", ed. Atlas, "Tratado das Verbas Trabalhistas" ed. LTR, entre outras.